



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.974 - TO (2013/0104730-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALMERINDA BARROS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO025898
ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA E OUTRO(S) - TO001841A
LEONARDO SOARES CORREIA NETO E OUTRO(S) - GO034078
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - TO000736

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DE PARTE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO COMUNICADO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. IRREGULARIDADES NO MANDADO DE CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.
2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.974 - TO (2013/0104730-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Almerinda Barros Azevedo e outros contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 256):

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. SIMULAÇÃO. PRELIMINARES. DESERÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE FORMALIDADE NA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DO NOME DO CÔNJUGE DO REQUERIDO NA ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCLUSÃO DOS CÔNJUGES DOS REQUERENTES NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INALTERADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO CARACTERIZAÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo, em razão do deferimento do pedido de gratuidade de justiça feito na peça recursal pelos recorrentes.

Inexiste nulidade processual por vício de formalidade na citação dos requeridos (ausência do prazo para apresentação da defesa pelos citados) se a citação cumpriu seu objetivo de concretizar o contraditório no processo, pois os requeridos tomaram conhecimento da ação e apresentaram contestação a ação dentro do prazo estabelecido em lei.

Não há de falar em nulidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento, por não constar do mandado de intimação o prazo para apresentação da defesa e advertência da ocorrência da revelia, se os requeridos compareceram à audiência devidamente acompanhados de advogado.

A falta de demonstração do efetivo prejuízo suportado pela requerida – cônjuge do requerido – ante a ausência de seu nome na ata da audiência de conciliação, instrução e julgamento não configura cerceamento de defesa.

A inclusão dos cônjuges no pólo ativo da demanda, após a citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requeridos, não é causa de nulidade processual, haja vista na ação pessoal não haver necessidade do consentimento do cônjuge para ajuizamento da ação (art. 10 do Código de Processo Civil), bem como pelo fato de a inclusão não ter realizado modificação no pedido ou na causa de pedir feitos na inicial da ação anulatória.

A anulação do negócio por simulação é medida que se impõe, ante a falta de transparência e legalidade do negócio jurídico – compra e venda do imóvel rural (Fazenda Onça – Município de Itacajá/TO) – feita primeiramente entre a mãe do primeiro requerido da ação anulatória de escritura pública e o segundo, em 11/08/1993, pelo valor de Cr\$ 10.410,88 (dez mil, quatrocentos e dez cruzeiros reais e oitenta e oito centavos) e, pouco mais de um mês, em 23/09/1993, a escritura de compra e venda entre o segundo requerido e o primeiro, pelo mesmo valor, bem como pela falta de demonstração, pelos vendedores e compradores, da circulação necessária do pagamento e recebimento da quantia devida pela compra e venda.

Os agravantes afirmam que não alegaram violação apenas aos três artigos mencionados na decisão agravada, mas também aos arts. 247, 285, 682, 1055 e 1062 do Código de Processo Civil. Alegam que todos eles estão prequestionados.

Não foi oferecida impugnação, conforme certidão de fl. 375 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.974 - TO (2013/0104730-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de fato, o art. 43 do Código de Processo Civil está prequestionado, pois o tema de que cuida foi abordado no acórdão em embargos de declaração. A Súmula 282 do STF, portanto, não incide quanto ao ponto.

Não se verifica sua violação, contudo. Isso porque, consoante o acórdão recorrido, o óbito alegado ocorreu após a realização da audiência de instrução e julgamento:

Desta forma, no presente caso, não há de se falar em nulidade da sentença proferida em 08/12/2010, pois os óbitos dos requeridos RAIMUNDO DE SOUZA AZEVEDO em 10/02/2010 e de JADER DE SALES QUEIROZ em 09/12/2009, ocorreram após o encerramento da instrução processual, ou seja, após a citação, contestação, impugnação à contestação, audiência de conciliação, audiência de instrução e julgamento e apresentação das alegações finais em 12/12/2008.

Nos termos do art. 265, inciso I e § 1º, “b”, do Código de Processo Civil, ocorrendo o falecimento após a instrução do feito, o processo somente se suspenderá após a publicação da sentença.

E a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando, caso não haja prejuízo aos interessados (AgRg no AgRg no AREsp 705.816/RJ, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016).

Ademais, consta também do acórdão que os agravantes só comunicaram o falecimento em embargos de declaração contra o acórdão proferido no apelo. Nesse contexto, não podem pretender a declaração de nulidade quando tiveram a oportunidade de comunicar o fato anteriormente e não o fizeram.

Quanto aos demais dispositivos, inclusive os arts. 247, 285, 682, 1055 e 1062 do CPC, não mencionados no relatório da decisão, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Os agravantes afirmam a existência de irregularidades no mandado de citação. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 251):

Sabe-se que a citação é um ato do qual se dá ciência ao réu ou interessado de que há um processo em curso, concedendo-lhe oportunidade para defender-se. Inclusive, a citação é indispensável para a validade do processo, nos termos do art. 214 do Código de Processo Civil, pois é por meio dela que se concretiza o contraditório no processo, sendo esta revestida de uma série de formalidades e que devem ser estritamente cumpridas, pois o descumprimento destas formalidades ensejará a invalidade do ato. Contudo, por maior que seja a desobediência aos requisitos formais, considerar-se-á realizada a citação que tiver atingido a sua finalidade, ou seja, tiver cumprido o seu papel. Afinal, se o ato atingiu seu objetivo, ninguém teve prejuízo.

Ao contrário do que afirma os apelantes, consta a assinatura do Magistrado *a quo*, o nome completo das partes. Apenas não consta o prazo para apresentação da defesa.

Mesmo diante da falta de tal prazo, verifico que a citação, mesmo que efetivada por meio de mandado de citação com vício de formalidade, atingiu seu objetivo, pois os requeridos JADER DE SALES QUEIROZ e sua esposa EDLA AMORIM QUEIROZ, citados em 30/07/1999, por meio de Oficial de Justiça, conforme certidão de lavra deste, tomaram ciência de que existia contra eles um processo em trâmite, apresentaram contestação à ação em 16/08/1999 (Evento 1 – OUT7, fl. 7/12).

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389845/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE VIOLAM A COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU PREMISSA FÁTICA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O verbete sumular n. 7 do STJ obsta a admissibilidade do recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0104730-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 325.974 / TO**

Números Origem: 2006000321648 353530947111 50034687420118270000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMERINDA BARROS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA E OUTRO(S) - TO001841A
LEONARDO SOARES CORREIA NETO E OUTRO(S) - GO034078
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - TO000736

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMERINDA BARROS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO025898
ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA E OUTRO(S) - TO001841A
LEONARDO SOARES CORREIA NETO E OUTRO(S) - GO034078
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - TO000736

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.